

TC 006.754/2013-9.

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de São João do Carú – MA.

Responsáveis: Edinaldo Prado Nascimento (CPF: 827.360.573-68) – ex-prefeito – gestão 2005-2008;

Interessado(s): Ministério da Saúde – MS.

Procuradores: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de processo de Tomada de Contas Especial instaurado intempestivamente pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS, em razão de prejuízos causados ao Sistema Único de Saúde – SUS devido ao pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS no Município de São João do Carú/MA no período compreendido entre 15/1/2007 a 29/12/2008.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 7776, constante à peça 1, p. 5-99 e concluído em 1/4/2009. O referido documento foi expedido pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus, em fiscalização realizada para verificar a boa e regular gestão dos recursos aplicados pela Prefeitura Municipal de São João do Carú/MA, relativamente ao Programa Saúde da Família, especialmente no período compreendido entre 15/1/2007 e 29/12/2008.

3. Nas constatações anotadas no expediente mencionado acima, consta que foram transferidos valores na monta de R\$ 1.866.747,16 no período retrocitado, os valores estão divididos entre os programas Saúde da Família, Saúde Bucal, e Agentes Comunitários de Saúde. Abaixo estão listadas diversas ocorrências de irregularidade na execução e prestação de contas dos recursos utilizados por aquela municipalidade, dentre as quais, destacamos:

a) não apresentação de documentos que comprovem a criação e efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde;

b) desvio de finalidade do computador cedido pelo Ministério da Saúde;

c) descumprimento da lei municipal que cria o Fundo Municipal de Saúde;

d) ausência da documentação comprobatória dos gastos realizados;

e) não cumprimento da carga-horária por parte dos profissionais contratados;

f) estradas de acesso a centros de saúde estavam intransitáveis;

g) falta de estrutura na Central de Abastecimento Farmacêutico e medicamentos com data de validade vencida;

h) inexistência de documentos relativos às atividades da Vigilância em Saúde;

i) relatórios de Gestão de 2007 e 2008 não apresentados ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA.

4. Constaram do Relatório algumas recomendações e orientações da Auditoria do SUS para a administração municipal, no sentido de regularizar as ocorrências apontadas anteriormente.
5. Em razão da falta de comprovantes ou de inconsistências nos documentos que comprovam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, foram imputados débitos na soma de R\$ 1.876.283,82, tendo em vista que a documentação encaminhada não apresentava correspondência entre os saques realizados nas contas e os documentos fiscais e folhas de pagamentos apresentados no bojo da prestação de contas.
6. O Sr. Edinaldo Prado foi notificado por via do Ofício 402, datado de 16/7/2009 e encontrado à peça 1, p. 192, com Aviso de Recebimento – AR à peça 1, p. 194.
7. As constatações do Relatório foram enviadas ao Sr. Alison Luiz Camporez (Ofício 586, de 26/8/2009, peça 1, p. 196) e à Prefeitura Municipal de São João do Caru/MA (Ofício 1052/SEAUD/DENASUS/MS, de 19/11/2009, peça 1, p. 208).
8. Nova tentativa de notificar o Sr. Edinaldo foi realizada em 16/7/2010, por via do Ofício 17201/MS/SE/FNS, consoante peça 1, p. 292, porém, restou infrutífera, como se depreende do AR de devolução à peça 1, p. 301, que traz a anotação de “mudou-se”. Não logrando êxito em localizar o responsável por via de correspondências, este foi notificado via Edital em 31/8/2010, conforme se verifica à peça 1, p. 302.
9. Restando prejudicada a tentativa de solução das irregularidades pela via administrativa, o Despacho 204/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE, existente à peça 1, p. 304 e datado de 16/2/2011, autoriza a instauração da competente TCE.
10. Consubstanciado à peça 1, p. 316-324 e datado de 25/2/2011, o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 103/2011 repisou as constatações acima descritas e concluiu pela existência do débito no valor de R\$ 1.856.283,82, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Edinaldo Prado Nascimento, diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos.
11. A Controladoria-Geral da União – CGU, manifestou-se nos autos por intermédio de seu Relatório de Auditoria 256248/2012, com data de 8/8/2012 e localizado à peça 1, p. 399-403. No documento, o órgão de controle interno relembra as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria do Denasus e no Relatório do Tomador de Contas e acompanha o entendimento sobre a existência do débito, bem como pela responsabilização do gestor retrocitado. Acompanha esse entendimento o Certificado de Auditoria à peça 1, p. 405 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, expresso à peça 1, p. 407.
12. O ilustre Ministro de Estado da Saúde à época, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, por via de Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 409, afirmou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

EXAME TÉCNICO

13. Este exame tem como fundamento a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.
14. Conforme ficou evidenciado no histórico acima, o Município de São João do Caru/MA recebeu recursos, fundo a fundo, do Sistema Único de Saúde – SUS e, ao passar por auditoria do Denasus, não conseguiu comprovar a boa e regular gestão de tais verbas, seja pela não apresentação de documentos, seja pela inadequação daqueles eventualmente apresentados.
15. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Esta é uma obrigação constitucional, insculpida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que vincula o gestor público à obrigação de

comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, não logrando êxito em fazê-lo, configura-se a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

16. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2a Câmara, 5.924/2011-TCU-1a Câmara, 215/2009-TCU-2a Câmara, 574/2009-TCU-1a Câmara, 3.982/2009-TCU-2a Câmara, 1.294/2008-TCU-2a Câmara, 1.830/2008-TCU-2a Câmara, 3.049/2008-TCU-2a Câmara, 458/2007-TCU-2a Câmara, 509/2007-TCU-1a Câmara, 889/2007-TCU-1a Câmara e 1.578/2007-TCU-2a Câmara).

CONCLUSÃO

17. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o responsável não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados, a uma por não apresentar documentação relativa às prestações de contas e, a duas, pelo fato de parte da documentação encaminhada haver sido considerada inadequada e insuficiente por auditoria do Denasus, firma-nos o entendimento quanto à não comprovação da boa e regular aplicação das verbas repassadas ao Fundo Municipal de Saúde de São João do Carú/MA, no período compreendido entre 15/1/2007 a 29/12/2008.

18. Regularmente notificado quanto às irregularidades, tanto em momento anterior à instauração da TCE, quanto no transcorrer da fase administrativa desta, o responsável não recolheu os débitos a ele imputados, bem como deixou de apresentar documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados.

19. Assim, cabe a citação do Sr. Edinaldo Prado Nascimento (CPF: 827.360.573-68) – ex-prefeito – gestão 2005-2008, com fundamento, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha os débitos a ele imputados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a audiência pelos itens de “a1” até “a9” e citação pelo item “a10” abaixo, do Sr. Edinaldo Prado Nascimento (CPF: 827.360.573-68) – ex-prefeito – gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de omissão no dever de prestar contas, perda do prazo para apresentá-las e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos utilizados pelo Fundo Municipal de Saúde de São João do Carú/MA, no período compreendido entre 15/1/2007 a 29/12/2008, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e demais mandamentos legais e regulamentares citados junto às seguintes irregularidades:

a1) falta de paridade na formação do Conselho Municipal de Saúde, entre membros oriundos do governo, prestadores de serviço e trabalhadores da saúde, o que afronta a Lei 8.142/1990 e a Resolução 333/2003;

a2) o Secretario Municipal de Saúde atuando como presidente do CMS, entretanto, não foi eleito entre os seus membros, contrariando a terceira diretriz da Resolução 333/2003;

a3) CMS desprovido de Regimento Interno, não atuante; inobservância do calendário das reuniões mensais; falta de controle dos gastos, ausência de deliberações sobre a destinação dos

recursos e fatal de capacitação dos Conselheiros Municipais, em desacordo com a Resolução CNS 333/2003;

a4) o Fundo Municipal de Saúde não era gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde, infringindo determinação da Lei Federal 8.080/1990 e art. 198 da CF 1988;

a5) profissionais das Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal não cumprem a carga horária de 40 horas semanais preconizada na Portaria GM/MS 648/2006;

a6) Centro de Saúde Dr. Benedito Carvalho é referência para duas equipes de Saúde Bucal, porem conta apenas com um consultório odontológico, em desacordo com a Portaria GM/MS 648/2006;

a7) medicamentos com validade vencida armazenados na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF da Secretaria Municipal de Saúde;

a8) Relatório Anual de Gestão 2008 não estruturado conforme recomendam as Portarias/GM/MS 3.332/2006 e 3.176/2008;

a9) o gestor municipal não encaminhou o Relatório Anual de Gestão - RAG/2008 ao Tribunal de Contas do Estado e a ata do Conselho Municipal de Saúde que aprovou o referido relatório à Comissão Intergestores Bipartite – CIB, em desacordo com o inciso I do art. 8º da Portaria/MS/GM 3.176/2008;

a10) A Secretaria Municipal de Saúde não comprovou despesas no valor de R\$ 1.876.283,82, em desacordo com o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e Decreto 93.872/1996.

a10.1) Quantificação dos débitos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
15/1/2007	1.946,86
16/1/2007	49.822,65
18/1/2007	5.090,63
16/2/2007	48.400,00
28/2/2007	5.090,63
1/3/2007	309,27
2/3/2007	1.946,86
9/3/2007	827,48
12/3/2007	1.946,86
13/3/2007	2.350,00
21/3/2007	5.090,63
23/3/2007	309,27
26/3/2007	16.450,00
29/3/2007	7.650,00
3/4/2007	24.300,00
12/4/2007	5.090,63
16/4/2007	309,27
18/4/2007	1.946,86
20/4/2007	16.450,00
2/5/2007	31.950,00
10/5/2007	10.650,00
15/5/2007	309,27
17/5/2007	7.056,86

28/5/2007	31.950,00
30/5/2007	17.860,00
1/6/2007	5.090,63
12/6/2007	5.090,63
18/6/2007	17.860,00
21/6/2007	309,27
22/6/2007	24.300,00
25/6/2007	7.650,00
4/7/2007	1.946,86
9/7/2007	2.555,00
16/7/2007	9.592,49
23/7/2007	17.860,00
27/7/2007	33.436,95
7/8/2007	1.640,00
14/8/2007	3.102,69
16/8/2007	17.860,00
23/8/2007	5.090,00
24/8/2007	31.950,00
20/9/2007	5.090,63
25/9/2007	3.102,69
28/9/2007	600,00
5/10/2007	1.200,00
16/10/2007	10.192,49
17/10/2007	2.660,00
29/10/2007	10.650,00
21/11/2007	57.274,72
27/11/2007	33.080,67
28/11/2007	600,00
30/11/2007	31.950,00
12/12/2007	5.982,86
18/12/2007	55.358,00
20/12/2007	25.004,00
21/12/2007	600,00
24/12/2007	48.145,86
2/1/2008	58.460,69
3/1/2008	101.399,17
11/1/2008	5.170,81
14/1/2008	80.000,00
18/1/2008	600,00
22/2/2008	23.408,00
26/2/2008	5.170,81
27/2/2008	31.950,00
14/3/2008	1.200,00

25/3/2008	37.322,75
31/3/2008	29.400,00
1/4/2008	600,00
8/4/2008	4.371,97
14/4/2008	5.170,81
23/4/2008	47.708,00
24/4/2008	5.100,00
19/5/2008	4.971,97
21/5/2008	5.170,81
26/5/2008	56.954,00
12/6/2008	5.170,81
19/6/2008	4.371,97
23/6/2008	600,00
24/6/2008	56.954,00
22/7/2008	4.371,97
24/7/2008	25.004,00
28/7/2008	31.950,00
1/8/2008	5.770,81
6/8/2008	4.371,97
11/8/2008	580,00
13/8/2008	7.707,68
18/8/2008	5.170,81
19/8/2008	27.307,00
26/8/2008	31.950,00
15/9/2008	600,00
18/9/2008	27.307,00
23/9/2008	4.371,97
2/10/2008	37.120,81
15/10/2008	27.307,00
16/10/2008	5.170,81
17/10/2008	29.096,01
3/11/2008	8.550,00
13/11/2008	4.796,01
14/11/2008	6.290,81
20/11/2008	27.307,00
1/12/2008	8.550,00
2/12/2008	27.000,00
3/12/2008	2.700,00
8/12/2008	600,00
16/12/2008	5.170,81
22/12/2008	27.307,00
29/12/2008	119.696,68

Atualizado em 1/1/2013, R\$ 2.433.431,73.

a11) Qualificação dos responsáveis:

Nome: Edinaldo Prado Nascimento (CPF: 827.360.573-68)

Cargo/Função: ex-prefeito municipal

Período de Gestão: 2005-2008

Endereço: Opção 1 (Ficha de Qualificação, peça 1, p. 306) Povoado Santarem Velho, Zona Rural – São João do Carú/MA, CEP: 65.385-000;

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-MA, 17/6/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5